

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social
Deputado Feliciano Barreiras Duarte,

Venho por este meio submeter o parecer do Me-CDPD, sobre o texto de substituição do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a (PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN) – Regime Jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

Paula Campos Pinto

Presidente

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD)



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS
NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER n.º 1/Me-CDPD/2019

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social

Lisboa, 17 de abril de 2019

Assunto: Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.ª – Regime jurídico do Mecanismo Nacional de Monitorização da Aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

§. 1
Delimitação do objeto de parecer e considerações gerais

Ao mesmo tempo que saúda a iniciativa legislativa da Assembleia da República, de aprovar o Regime jurídico do Mecanismo Nacional de Monitorização da Aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e a circunstância de a mesma ocorrer — significativamente — pela mão dos Grupos Parlamentares do PS, PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV e do PAN, o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) dirige à Comissão de Trabalho e Segurança Social o presente parecer, na expectativa de que seja acolhido como um empenhado contributo para que sejam consagradas as soluções mais adequadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Uma primeira nota para assinalar que o Me-CDPD não se pronuncia sobre opções de política legislativa, que são competência própria da Assembleia da República.

Pelo contrário, o presente parecer incide, apenas, nas soluções do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a que são suscetíveis de colidir com as disposições e o espírito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, circunstância que explica que nada se diga — por exemplo — quanto às opções subjacentes à composição do próprio Me-CDPD ou do Conselho Consultivo (CC).

Apresentam-se, também, contributos no sentido do melhor delineamento e da clarificação das soluções propostas. Assim, procura-se aprimorar a disposição sobre atribuições e competências (artigo 3.º), clarificar o processo de designação do secretário executivo (artigo 8.º, n.º 4), deixar algumas sugestões de epígrafes (artigo 4.º) e proceder à retificação de pequenos lapsos notórios.

A este propósito, dá-se conta de que, por mero lapso de escrita, a sigla Me-CDPD é apresentada, por vezes, como Me-CDPC ou Me-CPDP.

Por outro lado, considera-se a designação Mecanismo Nacional de Monitorização da **Implementação** da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência mais conforme ao espírito da Convenção, razão pela qual passa a ser esta a denominação utilizada ao longo do texto. Ficando aqui feita a sugestão, o Me-CDPD dispensa-se de a repetir sucessivamente.

O Me-CDPD demorou-se mais detalhadamente em duas disposições, a saber: no artigo 7.º, que define o procedimento de designação dos membros do CC, e no artigo 11.º, que contém as disposições transitórias que regulam a passagem do preexistente Me-CDPD, estabelecido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, para a entidade cujos membros tomarão posse perante o Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a.

§. 2 Apreciação do Projeto de Lei

De seguida, são analisadas, discriminadamente, cada uma das normas.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para facilitar a leitura, apresentam-se a negrito as disposições conforme constam do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a e, depois, as observações do Me-CDPD.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD).

O Me-CDPD nada tem a obstar à redação do artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a.

Artigo 2.º

Natureza

O Me-CDPD é uma instituição nacional independente de monitorização da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que funciona junto da Assembleia da República.

O Me-CDPD nada tem a obstar à redação do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a.

Artigo 3.º

Atribuições e competências do Me-CDPD

- 1. Constituem atribuições do Me-CDPD:**
 - a) A proteção, a promoção e a monitorização da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.**
 - b) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência;**
 - c) Propor as alterações legislativas, relativas aos direitos das pessoas com deficiência, que se entendam convenientes;**
 - d) A cooperação com instituições congéneres, bem como com as Nações Unidas, as organizações da União Europeia e outras entidades internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.**
- 2. Para além do que resulte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dos demais instrumentos internacionais de direitos humanos, compete designadamente ao Me-CDPD:**
 - a) Formular recomendações às entidades públicas competentes, no sentido de garantir uma melhor aplicação dos princípios e normas da Convenção;**
 - b) Escrutinar a adequação dos atos legislativos, ou de outra natureza, aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito;**



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- c) Acompanhar o trabalho do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente colaborando na elaboração dos relatórios sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal, e participando nas sessões daquele Comité;
 - d) Acompanhar e participar no trabalho de elaboração dos relatórios de entidades públicas sobre a implementação da Convenção, em colaboração com a Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
 - e) Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
 - f) Preparar e difundir material informativo e levar a cabo campanhas de sensibilização sobre os direitos previstos na Convenção.
3. Compete ainda ao Me-CDPC:
- a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, competindo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.
 - b) Aprovar o regulamento interno de funcionamento.
 - c) Aprovar o projeto de orçamento anual do Me-CDPD.

O artigo 3.º visa, conforme resulta da respetiva epígrafe, elencar as atribuições e competências do Me-CDPD. O n.º 1 conteria as atribuições e os n.ºs 2 e 3 as competências. Todavia, da leitura das diversas alíneas do n.º 1 verifica-se que apenas a alínea a) contém atribuições («*A proteção, a promoção e a monitorização da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*»); todas as restantes configuram competências, a saber: emitir parecer [alínea b)], propor as alterações legislativas [alínea c)] e a cooperação com instituições congéneres [alínea d)].

As atribuições que constam da alínea a) sintetizam a missão do mecanismo independente, conforme vem descrita no n.º 2 do artigo 33.º da própria Convenção, o qual dispõe que «*Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção*» (destaque nosso).

Assim, sugere-se que o n.º 1 do artigo 3.º disponha apenas «*Constituem atribuições do Me-CDPD proteger, promover e monitorizar a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*».



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Seguir-se-ia em número(s) autónomo(s) o elenco das diversas competências do Me-CDPD.

*

De acordo com os *Princípios de Paris*, adotados pela Resolução n.º 48/134, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1993, julga-se adequado sugerir, também, a consagração da competência de *ouvir quaisquer depoimentos e obter quaisquer informações e documentos necessários à avaliação das situações no âmbito da sua competência*.

*

Uma outra nota ainda para a conveniência da harmonização dos tempos verbais utilizados no n.º 1. Uma vez que, das treze alíneas dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º doze apresentam-se no infinitivo, regra que apenas não é cumprida nas alíneas a) e d) do n.º 1, sugere-se a harmonização.

Assim, considera o Me-CDPD que a redação da alínea a) do n.º 1 deveria ser alterada para *a) Proteger, promover e monitorizar a implementação ...* e da alínea d) para *Cooperar com instituições congêneres...*

*

Outra nota para a repetição do verbo competir no corpo do n.º 3 e na alínea a) — «**Compete** ainda ao Me-CDPD (...) Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, **competindo** a este (...)» (destaque nosso) —, o que deverá ser evitado. Poder-se-á, talvez, utilizar o vocábulo «cabendo».

Artigo 4.º

Composição Me-CDPD

1. O Me-CDPD tem uma natureza mista, sendo composto pelos seguintes 11 membros:
 - a) Um representante do Provedor de Justiça;
 - b) Um representante da Comissão de Políticas de Inclusão de Pessoas com Deficiência.
 - c) Dois representantes das confederações, federações ou associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
 - d) Cinco representantes de Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD), um por cada uma das áreas da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica;
 - e) Duas personalidades de reconhecido mérito.
2. O mandato é independente e tem a duração de cinco anos, renovável por uma só vez.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3. **O mandato dos membros do Me-CDPD inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Assembleia da República.**
4. **O representante da entidade prevista na alínea b) do n.º 1, não pode ser um membro do Governo.**

O artigo 4.º não trata apenas da composição do Me-CDPD. Desde logo, os n.ºs 2 e 3 referem-se ao mandato. Assim, sugere-se «Composição e mandato do Me-CDPD» como epígrafe da disposição.

*

Sobre a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º dir-se-á que a Comissão de Políticas de Inclusão de Pessoas com Deficiência é um dos órgãos colegiais do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade e Segurança Social (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2017, de 22 de maio, diploma que estabeleceu a composição e modo de funcionamento do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social).

O Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade e Segurança Social é tutelado pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em coordenação com o Ministro Adjunto no que diz respeito às matérias de cidadania e igualdade (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2017).

Ora, no que se refere à composição e garantias de independência e pluralismo, os princípios relativos ao respetivo estatuto (*Princípios de Paris*), adotados pela Resolução n.º 48/134, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1993, referem que, caso sejam incluídos departamentos governamentais na composição das instituições nacionais de direitos humanos, os respetivos representantes deverão participar nas deliberações apenas a título consultivo.

Daqui resultaria que o representante da Comissão de Políticas de Inclusão de Pessoas com Deficiência ou deveria integrar o Conselho Consultivo ou, permanecendo como um dos 11 elementos do Me-CDPD, não deveria ter direito a voto.

Sendo esta última a solução consagrada no n.º 2 do artigo 6.º, o Me-CDPD nada tem a obstar à redação do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a. Mas nada haveria a obstar, também, se a solução tivesse sido a da integração no Conselho Consultivo.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

*

Por outro lado, está previsto que do Mecanismo faça parte, por designação das Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD), um representante de cada uma das áreas da deficiência (a saber, visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica).

O Me-CDPD aceita a solução constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a, como forma de operacionalizar a representação de todas as pessoas com deficiência. Todavia, reitera que, de acordo com o estatuído na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, *a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais* (v. preâmbulo da Convenção), perspectiva que se afasta — definitivamente — do modelo médico e caritativo que conceptualizava a deficiência como um problema individual.

*

Importa explicitar o que se entende por «o mandato é independente» (primeira parte do n.º 2), parecendo mais adequado referir — pois crê-se ser esse o sentido — que «O mandato do Me-CDPD tem a duração de cinco anos, renovável por uma só vez, e os respetivos membros são totalmente independentes no exercício das suas funções».

Significa, em suma, que os membros do Me-CDPD, ainda que possam representar entidades ou organizações, não estão sujeitos a ordens ou orientações vinculativas, devendo agir de acordo com o seu saber e a sua consciência.

*

Ainda que se julgue compreender o sentido do n.º 4 do artigo 4.º («O representante da entidade prevista na alínea b) do n.º 1, não pode ser um membro do Governo»), poderia *a contrario* concluir-se que outros membros do Mecanismo poderiam ser membros do Governo, de acordo com o princípio de que, quando se estabelece uma disposição excecional, dela pode inferir-se a regra que funciona para todos os outros casos.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ora, tal conclusão não seria aceitável, neste caso concreto. Sugere-se, assim, a seguinte redação alternativa: «o exercício de funções governativas é incompatível com o mandato do Me-CDPD».

Artigo 5.º

Conselho Consultivo

- 1) **O Conselho Consultivo (CC) é o órgão de consulta e aconselhamento do Me-CDPD, no desempenho das suas funções de promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção.**
- 2) **Integram o CC:**
 - a) **Um representante de cada grupo parlamentar da Assembleia da República;**
 - b) **Um representante de cada Região Autónoma, designado pelas Assembleias Legislativas Regionais;**
 - c) **Um representante da Comissão Nacional para os Direitos Humanos;**
 - d) **Vinte representantes das confederações, federações e associações de âmbito nacional, com registo de ONGPD.**
- 3) **Compete ainda ao CC:**
 - a) **Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, competindo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.**
 - b) **Aprovar o regulamento de funcionamento do Conselho Consultivo.**
- 4) **O CC reúne pelo menos uma vez por semestre, e sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido do Me-CDPD.**
- 5) **O mandato dos membros do CC inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente do Me-CDPD, até 30 dias após a tomada de posse dos membros do Me-CDPD.**

No geral, o Me-CDPD nada tem a obstar à solução consagrada no artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a, ainda que se imponham algumas observações.

*

Crê-se que a operacionalização do funcionamento do CC, enquanto órgão de consulta do Me-CDPD, ganharia se o mesmo fosse presidido pelo Presidente do Mecanismo, ainda que sem direito a voto. Tal solução facilitaria, em muito, a imprescindível articulação entre ambas as estruturas.

Como exemplo, refere-se ter sido esta a opção consagrada no Conselho Consultivo do Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura, que é presidido pelo Provedor de Justiça ou pelo Provedor-Adjunto por aquele designado (artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento da Estrutura de Apoio ao Mecanismo Nacional de Prevenção). Este Mecanismo foi criado para dar cumprimento às



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

obrigações internacionais assumidas pelo Estado português pela ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (PFCAT).

*

Sugere-se também que a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º passe a ter a seguinte redação: «Um representante de cada Região Autónoma, designado pela respetiva Assembleia Legislativa Regional».

*

Tal como referido relativamente ao n.º 3 do artigo 3.º, também no corpo do n.º 3 e na alínea a) do artigo 5.º repete-se o verbo competir — «**Compete** ainda ao CC (...) Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, **competindo** a este (...)» (destaque nosso) —, o que deverá ser evitado. Uma vez mais, poder-se-á utilizar o vocábulo «cabendo».

Sugere-se, igualmente, suprimir a palavra «ainda» no corpo do n.º 3.

*

O n.º 2 do artigo 7.º dispõe que «O Presidente do Me-CPDP requer ao Presidente da Assembleia da República a designação das personalidades de reconhecido mérito, previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, eleitas pela Assembleia da República, **após audição do CC**» (destaque nosso). Esta audição não está prevista, contudo, como competência do CC.

*

Sugere-se, também, que o n.º 5 do artigo 5.º passe a ter a seguinte redação: «Os membros do CC tomam posse perante o Presidente do Me-CDPD, no prazo de 30 dias após o início do mandato do Me-CDPD».

Artigo 6.º

Funcionamento ME-CPDP e CC

1. **As reuniões do Me-CPDP e do CC decorrem em local acessível sendo assegurada a interpretação em língua gestual portuguesa das reuniões, bem como a disponibilização dos documentos das reuniões em braille.**



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2. Cada membro do Me-CPDP e do CC tem direito a um voto, exceto o representante previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º que não tem direito a voto.
3. Em caso de empate nas votações do Me-CPDP ou do CC, os presidentes têm voto de qualidade.

Sugere-se que o n.º 1 do artigo 6.º passe a ter a seguinte redação: «As reuniões do Me-CPDP e do CC decorrem em local acessível, sendo obrigatoriamente assegurada a interpretação em língua gestual portuguesa e a disponibilização da documentação de trabalho em braille».

*

Sugere-se, do mesmo passo, que o n.º 3 do artigo 6.º passe a ter a seguinte redação: «Em caso de empate, os respetivos presidentes, ou quem os substitua, têm voto de qualidade».

*

Sugere-se o aditamento de um n.º 4 ao artigo 6.º, com a seguinte redação: «Os membros do Me-CPDP e do CC permanecem em funções até à posse de quem os substitua no exercício dos respetivos cargos».

Artigo 7.º

Designação dos Membros do Me-CPDP e do CC

1. O Presidente do Me-CPDP dá início ao processo de designação dos novos Membros do Me-CPDP e do CC, até 90 dias antes do termo do mandato do Me-CPDP.
2. O Presidente do Me-CPDP requer ao Presidente da Assembleia da República a designação das personalidades de reconhecido mérito, previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, eleitas pela Assembleia da República, após audição do CC, e a designação dos representantes que integram o CC, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º.
3. Nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º, o Presidente do Me-CPDP dirige-se as entidades aí referidas, solicitando a indicação, no prazo de 60 dias, dos membros que devem integrar o novo mandato do Me-CPDP ou do CC.
4. Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas d) do n.º 2 do artigo 5.º, o Presidente do Me-CPDP publicita o início do processo de designação, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, no sítio de internet do Instituto Nacional para a Reabilitação (INR) e no sítio de internet do Me-CPDP.
5. O edital referido no número anterior fixa um prazo de 30 dias para apresentação das candidaturas, Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD) representativas das categorias em causa, juntando para o efeito elementos justificativos da sua representatividade.
6. Decorridos 5 dias após o termo do prazo do fixado no número anterior, são publicadas a lista de candidatos aos atos eleitorais.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

7. Da decisão prevista no número anterior cabe recurso para o Me-CPDP, a apresentar no prazo de 5 dias após a publicação das listas.
8. O Me-CPDP deve no prazo de 10 dias decidir sobre o recurso, tendo para o efeito que ouvir os interessados, o CC e o INR.
9. O Me-CPDP notifica as Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD) registadas no Instituto Nacional para a Reabilitação para participarem nos atos eleitorais, previstos no presente artigo.
10. Cada ONGPD tem direito a um voto para cada um dos atos eleitorais.
11. A eleição decorre até 30 dias antes do termo do mandato do ME-CPDP.
12. A designação dos membros do ME-CPDP e do CC deve promover o equilíbrio de género.
13. As confederações, federações e associações que estejam representadas no Me-DPCD estão impedidas de integrar o CC.
14. O Presidente do Me-CPDP dá conhecimento ao Presidente da Assembleia da República, até 20 dias antes do termo do mandato do Me-CPDP, dos membros designados para o novo mandato do Me-CPDP.
15. Caso os prazos previstos no presente artigo não sejam cumpridos, o Presidente da Assembleia da República toma as medidas tidas como necessárias.

O artigo 7.º apenas se refere ao procedimento de designação dos membros do CC, ainda que o n.º 12 contenha alusão ao Me-CDPD. Assim, sugere-se que a respetiva epígrafe seja alterada para: «Procedimento de designação dos Membros do CC».

*

Sugere-se, também, que o artigo 7.º se refira ao Me-CDPD, e não ao respetivo Presidente. Tal não impedirá que, em regra, seja o Presidente a assegurar as diligências. Todavia, não o fará como se de competência própria se tratasse, mas em nome, e em representação, da instituição a que preside, o que se crê mais adequado.

*

Sugere-se, ainda, que a disposição contida no n.º 12 («A designação dos membros (...) deve promover o equilíbrio de género») seja incluída, com referência ao Me-CDPD e ao CC, no artigo 4.º e no artigo 5.º, respetivamente.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

*

Do mesmo passo, sugere-se que a disposição contida no n.º 13 («As confederações, federações e associações que estejam representadas no Me-CDPD estão impedidas de integrar o CC») seja incluída no artigo 5.ª, pois trata-se, de facto, de incompatibilidade inerente à qualidade de membro do CC, e não está relacionado com o procedimento de designação.

*

O Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.ª optou por reunir na mesma disposição os processos de designação dos novos Membros do Me-CDPD e do CC, o que não facilita a perceção dos processos (pois são efetivamente dois procedimentos distintos) nem concorre para compreensibilidade, designadamente por causa das constantes remissões para normas do próprio diploma.

O processo de designação dos novos Membros do Me-CDPD tem início até 90 dias antes do termo do mandato do Mecanismo, e compreende cinco momentos, a saber: a designação das personalidades de reconhecido mérito; a designação do representante do Provedor de Justiça; a designação do representante da Comissão de Políticas de Inclusão de Pessoas com Deficiência; a designação dos dois representantes das confederações, federações ou associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência; e a designação dos cinco representantes de Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD), por área de deficiência.

Já o processo de designação dos novos Membros do CC, que igualmente tem início até 90 dias antes do termo do mandato do Me-CDPD, compreende também cinco momentos, a saber: a designação de um representante de cada grupo parlamentar da Assembleia da República; a designação do representante da Assembleia Legislativa Regional dos Açores; a designação do representante da Assembleia Legislativa Regional da Madeira; a indicação do representante da Comissão Nacional para os Direitos Humanos; e a designação dos vinte representantes das confederações, federações e associações de âmbito nacional, com registo de ONGPD.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Da mesma norma consta o processo de publicitação do início da fase de designação dos representantes das confederações, federações ou associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência e dos representantes de Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD), e o procedimento de apreciação das candidaturas, que — ao contrário dos anteriores — são comuns ao Me-CDPD e ao CC.

Está prevista a publicitação através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, no sítio de internet do Instituto Nacional para a Reabilitação (INR) e no sítio de internet do Me-CPDP (assinale-se que, não obstante, está igualmente consagrada a notificação, pelo Me-CDPD, das Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD) registadas no Instituto Nacional para a Reabilitação para participarem nos atos eleitorais). Depois de recebidas as candidaturas, e feita a análise da respetiva admissibilidade, é publicada a lista de candidatos aos atos eleitorais, estando consagrado o direito de recurso para o Me-CDPD, que deve decidir em 10 dias, estando obrigado a ouvir os interessados, o CC e o INR.

A opção por reunir na mesma disposição dois procedimentos tão intrincados é suscetível de gerar alguma (desnecessária) confusão.

*

Por causa do que fica sucintamente exposto, entende o Me-CDPD fazer as seguintes sugestões.

Por um lado, devem ser reguladas separadamente as questões da designação dos membros do Me-CDPD e dos membros do CC, devendo o artigo 7.º tratar, exclusivamente, da questão da designação dos membros do Me-CDPD.

Por outro lado, deve ser ponderado conferir ao Me-CDPD a competência para aprovar, em regulamento, o processo de designação dos membros do CC. Caso esta sugestão não seja acolhida, propõe-se que a questão da designação dos membros do CC seja tratada em disposição autónoma.

Sugere-se, ainda, o alargamento dos prazos previstos no artigo 7.º, que dificilmente são praticáveis. Atente-se no recurso previsto no n.º 8: ainda que fosse viável reunir o Me-CDPD em tão curto



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

intervalo de tempo (10 dias), não é exequível auscultar dentro daquela baliza temporal, para além dos próprios interessados, o CC e o INR.

Sugere-se, especialmente, que o início do processo de designação dos novos Membros do Me-CDPD ocorra até seis meses antes do termo do mandato do Mecanismo; que seja aumentado o prazo para decidir os recursos; e, também, que os atos eleitorais para escolha dos representantes das confederações, federações ou associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência e das Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD) decorram até 90 dias antes do termo do mandato do Me-CDPD (e não até 30 dias).

Artigo 8.º

Apoio administrativo e financeiro

1. **O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do Me-CDPD, bem como a sua instalação, são assegurados pelas verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República.**
2. **O apoio documental ao Me-CDPD é assegurado pelos serviços da Assembleia da República.**
3. **Para assegurar o exercício das suas competências, o Me-CDPD pode ser dotado, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio próprios, nos termos a fixar por resolução da Assembleia da República.**
4. **O Me-CDPD é apoiado por um secretário executivo, a quem compete:**
 - a) **Secretariar e preparar as atas das reuniões;**
 - b) **Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio;**
 - c) **Apoiar na elaboração de pareceres e relatórios**
 - d) **Elaborar o projeto de relatório anual.**

O Me-CDPD nada tem a obstar à redação dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a.

*

O Me-CDPD também nada tem a obstar ao estabelecimento, no n.º 4 do artigo 8.º, de um secretário executivo, solução que, aliás, é de saudar.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Todavia, sugere-se que seja clarificado que o secretário executivo não integra o Me-CDPD nem, tão pouco, é recrutado de entre os seus membros, podendo pertencer aos quadros da Assembleia da República ou ser contratado para o efeito.

Artigo 9.º

Gestão administrativa e financeira

1. O Me-CDPD é dotado de autonomia administrativa e dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República.
2. O Me-CDPD dispõe ainda das receitas próprias, provenientes da sua atividade.
3. Constituem despesas do Me-CDPD as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das competências que lhe estão cometidas.
4. Compete ao Presidente do Me-CDPD assegurar a respetiva gestão administrativa e financeira e apresentar ao secretário-geral da Assembleia da República o projeto de orçamento anual do Me-CDPD, após aprovação do Me-CDPD.

Sugere-se que a parte final do n.º 4 do artigo 9.º («após aprovação do Me-CDPD») seja suprimida, por ser redundante. Com efeito, o artigo 3.º, n.º 3, alínea c), já estatui que é do Me-CDPD a competência para aprovar o orçamento anual.

Artigo 10.º

Senhas de Presença e Ajudas de Custo

1. Os membros do Me-CDPD têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem.
2. Os membros do Me-CDPD e do CC têm direito a ajudas de custo e a requisições de transportes, nos termos da lei geral.

O Me-CDPD nada tem a obstar à redação do artigo 10.º do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a.

Artigo 11.º

Disposições finais e transitórias

1. Até à tomada de posse dos novos membros designados ao abrigo da presente lei, permanecem em funções os membros designados ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministro n.º 68/2014, de 21 de novembro.
2. O primeiro mandato dos membros do Me-CDPD cessa a 1 de março de 2020.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- 3. Para efeito do disposto na presente lei, quando estiver previsto a obrigatoriedade de audição do CC, a mesma só produz efeitos a partir da instalação do primeiro CC.**

Sugere-se a supressão do n.º 1 do artigo 11.º que consta do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a e, ao mesmo tempo, o aditamento de um n.º 4 ao artigo 6.º, que disporá sobre a manutenção de funções até à posse de novos membros e que valerá tanto para o Me-CDPD como para o CC.

*

A necessidade imperiosa de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não se compadece com o prolongamento da atual situação do Me-CDPD, não se compreendendo os motivos que estão subjacentes à escolha da data de 1 de março de 2020 para a cessação do mandato do Me-CDPD estabelecido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro.

Julga-se mais adequado consagrar que o atual Me-CDPD deve dar início, o mais rapidamente possível, ao processo de designação dos novos membros do Me-CDPD e do CC.

*

Assim sendo, sugere-se que, a título de disposição transitória, o artigo 11.º disponha:

Artigo 11.º

Disposições transitórias

1. No prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Me-CDPD que foi estabelecido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro, deve dar início ao processo de designação dos novos membros do Me-CDPD e do CC, nos termos do disposto no artigo 7.º
2. Ao processo de designação a que se refere o n.º 1 não se aplica a audição do CC, prevista no n.º 2 do artigo 7.º.

Paula Campos Pinto – Filipe Venade de Sousa – Jorge Falcato Simões – Miguel Menezes Coelho (relator) –
– Rosa Mendes Moreira – Abílio Cunha – Sandra Marques – Tomé Coelho (assessorado por Cláudia Vargas)
– José Miguel Correia.